



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Judiciário
PetCiv 0021419-45.2020.5.04.0000
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e o INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, apresentam PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR em face de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0021359-06.2019.5.04.0001, na qual foi deferida tutela provisória nos seguintes termos:

[...]

Diante disso, concedo a tutela de urgência para que o Município de Porto Alegre continue a observar integralmente os termos da **cláusula 1 do TAC firmado, abstendo-se de substituir os atuais empregados públicos concursados do IMESF por trabalhadores terceirizados, até que se obtenha uma solução definitiva para situação**, na qual sejam observados os termos do ajuste, admitindo-se, apenas por exceção, a terceirização complementar da prestação dos serviços de atendimento à saúde básica pelo SUS, desde que observada a Nota Técnica Conjunta 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF, sob pena de multa astreinte, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular.

[...] (Grifos no original)

Nas razões apresentadas às fls. 02-14, os requerentes sustentam que a decisão supracitada vem causando grave lesão à saúde pública e à economia pública. Afirmam que a Lei Municipal nº 11.062/2011, que criou o INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – IMESF, foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046726287), acórdão mantido diante da decisão proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber que negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos (RE nº 70046726287 – numeração única: 0468812068.2013.8.21.7000), bem como diante do não provimento do agravo interno interposto em face da referida decisão monocrática (Agravo no Recurso Extraordinário – ARE nº 898.455 – julgamento da 1ª Turma do STF – ata de julgamento publicada em 24.09.2019). Esclarecem que a ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários foi extinta (AC nº 3711-RS), com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida que suspendia a eficácia da decisão que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 11.062/2011 (decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber, publicada em 24.09.2019). Referem que a Associação Brasileira em Defesa dos Usuários de Sistemas de Saúde – ABRASUS (entidade que alegam ter sido extinta) tem interposto sucessivos embargos de declaração em face das decisões do STF com o objetivo de evitar o trânsito em julgado da ação e, assim, impedir “a solução definitiva da situação” aguardada pela Justiça do Trabalho (julgamento do último ED em 12.06.2020). Relatam as dificuldades enfrentadas com o afastamento de profissionais da saúde em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Aduzem que os concursos públicos realizados pelo Município e pelo IMESF jamais permitiram o preenchimento do número necessário de profissionais médicos, de forma que parte das contratações médicas do IMESF se deram por meio de processo seletivo simplificado (contratação precária e temporária). Discorrem sobre programas de saúde pública, sustentando a necessidade de realização de termos de colaboração com entidades privadas para o atendimento de saúde da população. Salientam que não existem recursos orçamentários para manter os servidores do IMESF e as entidades parceiras, cujas vigências dos Termos estão vencendo em junho de 2020. Sustentam que a indefinição sobre a extinção do IMESF causa

insegurança para o planejamento dos serviços de atenção primária à saúde, não sendo possível determinar um cronograma preciso das despesas do IMESF e das despesas com parceiros, colocando em risco a continuidade dos serviços em face da extinção dos Termos de Colaboração. Esclarecem que o término dos Termos de Colaboração implicará a descontinuidade do serviço e a perda de recursos federais, comprometendo o presente e o futuro da atenção primária à saúde. Por fim, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, requerem: **a)** seja determinada a imediata suspensão da decisão liminar do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para que cesse a lesão à saúde pública e à economia pública municipal até o final do julgamento da ação executiva; **b)** seja ao final confirmada a suspensão de liminar concedida antecipadamente, impedindo que qualquer medida de urgência frustre a suspensão deferida.

Examino.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal tem competência para suspender a execução de liminar deferida contra o Poder Público ou seus agentes quando verificada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: **a)** manifesto interesse público; **b)** flagrante ilegitimidade; ou **c)** para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso concreto, contudo, não constato a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado para justificar a suspensão da liminar deferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0021359-06.2019.5.04.000. Explico.

Compulsando os autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0021359-06.2019.5.04.0001, verifico que o processo foi ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT em 23.12.2019, objetivando que o Município de Porto Alegre continue observando integralmente os termos da Cláusula 1 Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o executado em 03.09.2007, especialmente para que o executado se abstenha de “substituir os atuais empregados públicos concursados do IMESF por trabalhadores terceirizados, até que se obtenha uma solução definitiva para situação, na qual sejam observados os termos do ajuste, admitindo-se, apenas por exceção, a terceirização complementar da prestação dos serviços de atendimento à saúde básica pelo SUS, desde que observada a Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF”.

Em 13.01.2020, o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre deferiu a Tutela de Urgência objeto do presente Pedido de Suspensão de Liminar, nos termos requeridos pelo MPT, conforme excerto já transcrito nesta decisão.

Os argumentos contidos na petição inicial dos presentes autos revelam que a tese dos requerentes está alicerçada no entendimento de que o STF, ao negar seguimento aos recursos extraordinários interpostos, chancelou a decisão do Pleno do TJ-RS que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011 que criou o IMESF, não mais persistindo efeito suspensivo sobre esta decisão em face da extinção da Ação Cautelar STF nº 3711-RS. Afirmam que o processo somente não transitou em julgado em razão de sucessivos embargos de declaração protelatórios interpostos pela ABRASUS. Assim, entendem que a liminar deferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ao obstar a substituição dos empregados públicos do IMESF por trabalhadores terceirizados “*até que se obtenha uma solução definitiva para situação*” (trânsito em julgado do processo), causa grave lesão à saúde pública e à economia pública.

Ocorre que nos autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0021359-06.2019.5.04.0001, ao interpor agravo de petição contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação de Execução de TAC, declinando a competência para a Justiça Estadual (mantendo, contudo, os efeitos da tutela de urgência prolatada, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente – fls. 1226-1232 daquele processo), o MPT juntou aos autos cópia de decisão unipessoal proferida em 17.06.2020 pela Ministra Rosa Weber na Ação Cautelar STF nº 3711-RS, que acolheu os embargos de declaração interpostos pela ABRASUS e Outros para, atribuindo-lhes excepcional efeito infringente, sanar o vício apontado, fixando “*a data do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE nº 898455 como novo termo inicial para a contagem do prazo de três meses estabelecido, em modulação temporal dos efeitos, pela Corte estadual gaúcha*” (grifei – fls. 1258-1262 da ação principal).

No aspecto, é importante destacar que o Pleno no TJ-RS, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011, implementou modulação temporal dos seus efeitos, diferindo-a em três meses, a contar da data da publicação do acórdão daquele Tribunal que acolheu em parte os embargos de declaração manejados pelo Município de Porto Alegre. Todavia, diante do julgamento dos embargos de declaração interpostos na Ação Cautelar STF nº 3711-RS, **a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011 passa a surtir efeitos somente após transcorridos três meses da data do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE nº 898455**. Em consulta ao andamento processual do ARE nº 898455 realizada no sítio eletrônico do STF nesta data, verifico que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, salientando-se que a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 25.06.2020 e o último andamento processual data de 26.06.2020 (petição protocolada).

Nesse contexto, considerando a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011 e o fato de o marco inicial do prazo fixado (três meses) sequer ter se iniciado, **não constato qualquer prejuízo na manutenção da liminar deferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0021359-06.2019.5.04.0001**, não havendo falar em grave lesão à saúde e à economia públicas.

A tutela de urgência deferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre tem por objetivo impedir que o Município de Porto Alegre rescinda os contratos de trabalho dos empregados públicos do IMESF antes da solução definitiva da situação envolvendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/201 (trânsito em julgado), medida esta respaldada pela recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber nos autos da Ação Cautelar STF nº 3711-RS.

Saliento, por oportuno, que uma vez transitada em julgado a decisão proferida no ARE nº 898455, os requerentes terão três meses para planejar e executar as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados do IMESF e as demais providências necessárias para a manutenção dos serviços de saúde básica à população. Logo, não há falar em insegurança para o planejamento dos serviços de atenção primária à saúde, já que perfeitamente definidas as balizas para a extinção do IMESF.

Registro, por final, que a liminar impugnada autoriza, em caráter excepcional, a terceirização complementar da prestação dos serviços de atendimento à saúde básica pelo SUS, desde que observada a Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF. Assim, os postos de trabalho do IMESF vagos ou que venham a vagar antes do trânsito em julgado do ARE nº 89845 em decorrência de desligamentos por iniciativa dos empregados podem ser substituídos por terceirizados, observados os termos da Nota Técnica supracitada. Desse modo, também por esse prisma, não se verifica prejuízo à saúde e à economia públicas.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, tenho por incabível a suspensão da liminar pela Presidência deste Tribunal.

Pelas razões expostas, **indefiro os pedidos formulados na petição inicial**.

Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 03 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente
CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
Presidente do TRT da 4ª Região

, 03 de julho de 2020.

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
Desembargadora Federal do Trabalho